



UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMIÁRIDO – UFERSA
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS, SOCIAIS E APLICADAS – CCHSA
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS – DCSA
CURSO DE DIREITO

LÍGIA TAUANI BARRETO SANTIAGO

CASO EVANDRO: UM ESTUDO DA INFLUÊNCIA MIDIÁTICA SOBRE O
PROCESSO PENAL

Mossoró

2024

LÍGIA TAUANI BARRETO SANTIAGO

**CASO EVANDRO: UM ESTUDO DA INFLUÊNCIA MIDIÁTICA SOBRE O
PROCESSO PENAL**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Centro de Ciências Sociais Aplicadas e Humanas da Universidade Federal Rural do Semiárido (UFERSA), como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientado pelo Prof. Dr. Daniel Alves Pessoa.

Mossoró

2024

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao meu companheiro, Lucas, por acreditar em mim desde o primeiro dia, por ser meu grande apoio nessa jornada complexa e difícil e por, antes de qualquer coisa, ser meu grande amor.

Agradeço aos meus amigos: Gustavo, Giovanna, Letícia, Vitória, Renata, Kelly, Alana e Ana Carla, que me ofereceram amparo em carinho nos momentos de necessidade e dor, me guiando com muito cuidado durante toda a jornada.

Agradeço às minhas incríveis colegas de trabalho, que com muito compromisso e com muita ética me mostraram o significado e a beleza do Jornalismo, bem como o poder modificador da informação.

Agradeço ao meu orientador, Daniel, que, compreendendo minha necessidade de produzir esse trabalho em tempos difíceis de luto, me acolheu com muita paciência e dedicação, me fazendo lembrar, mais uma vez, o poder de amparo e de transformação que carrega a docência.

Agradeço às minhas avós, Graça e Rita, que, sempre tão receptivas, foram abrigo quando me encontrei necessitada, e verdadeiros modelos quando estive procurando minha identidade.

Agradeço aos meus pais, Graciene e Irapuan, por todo o esforço, amor, e carinho investidos em mim, e pela base de caráter e determinação, que me deu alicerce para ser quem eu sou.

Agradeço, *in memoriam*, ao meu avô, José Maria, que me ajudou, com muita dedicação e com muito afeto, a chegar até aqui. Gostaria de lembrar de suas últimas palavras para mim, que ficaram perdidas no confuso tempo e no cruel contexto do Alzheimer, mas fico feliz que me reste a lembrança de um último sorriso, que se faz presente na minha mente, todos os dias. Obrigada, vô.

“A verdade é filha do tempo, não da autoridade.”
(Galileu Galilei)

**CASO EVANDRO: UM ESTUDO DA INFLUÊNCIA MIDIÁTICA SOBRE O
PROCESSO PENAL
EVANDRO'S CASE: A STUDY OF MEDIA INFLUENCE ON CRIMINAL
PROCEEDINGS**

Lígia Tauani Barreto Santiago

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar a influência midiática no processo penal, a partir do estudo do Caso Evandro, que se tratou do assassinato de uma criança no interior do Paraná, que gerou grande repercussão em todo o país, na época dos fatos. Para isso, foram utilizados os autos do processo e a série documental "O Caso Evandro" como material-fonte, buscando pontos de encontro entre a atuação midiática e o desenrolar do caso. Nesse sentido, fez-se uma breve apresentação dos fatos, ressaltando, especialmente, o papel de uma parte significativa da grande mídia em seu desenrolar. Além disso, foi observada a influência que o aparelho midiático pode exercer sobre a população ao espetacularizar o crime. Por fim, buscou-se entender como o garantismo penal pode ser importante mecanismo de defesa contra essa influência, e como esse importante instituto foi sucessivamente lesado no curso do caso em tela.

Palavras-chave: Caso Evandro. Influência midiática. Processo Penal. Garantismo Penal.

ABSTRACT

The present work aims to analyze the media influence in the criminal process, focusing on the Evandro Case. This case involves the murder of a child in the downtown of Paraná, which gained significant attention nationwide, at the time of the events. To achieve this, the legal proceedings and the documentary series "The Evandro Case" were used as source material, seeking points of convergence between the media involvement and the unfolding of the case. In this context, a brief presentation of the facts was made, emphasizing the significant role played by a significant part of the mainstream media throughout the course of the process. Additionally, attention was given to the influence that the media apparatus can exert on the population by sensationalizing crime. Finally, the study seeks to understand how penal guarantees can serve as an important defense mechanism against this influence and how this crucial legal principle was repeatedly violated during the course of the case.

Keywords: Evandro Case. Media Influence. Criminal Process. Penal Guarantees

1. INTRODUÇÃO

Desde o seu surgimento na história da humanidade, a mídia se mostrou importante mecanismo de propagação de narrativas, especialmente quando controlada por grandes corporativas. Nesse viés, não é surpresa que sua influência tenha se expandido para além do imaginário popular, atingindo espaços ainda mais contundentes, como na política e na própria justiça. Por isso, o estudo da espetacularização do crime pelo aparelho midiático é pontual e urgente, uma vez que se faz necessário compreender seus desdobramentos dentro do processo penal.

Nesse sentido, o Caso Evandro, popularmente conhecido como “O Caso das Bruxas de Guaratuba” e que vive no imaginário popular desde os anos 90, se mostrou apropriado para o estudo, uma vez que se tornou um dos casos mais emblemáticos do sistema judicial brasileiro. E que foi, além disso, recentemente reinserido no foco de discussões por todo o país, quando o famoso podcast “Projeto Humanos” lançou a temporada “O Caso Evandro”, que precedeu a estreia da série documental de mesmo nome no serviço de streaming GloboPlay .

Entre acusações de “bruxaria”, uma investigação tendenciosa, e provas de confissão sob tortura, o caso marcou a história do país, levantando importantes debates sobre intolerância religiosa, proteção aos direitos fundamentais, e interferência midiática no processo criminal. Dessa forma, o presente trabalho propõe-se a estudá-lo sob a óptica dessas importantes temáticas, se dedicando especialmente a entender qual foi o papel da grande mídia no caso e como sua intervenção pode ter ferido importantes princípios humanistas.

Assim, para melhor estudar e explorar o objeto de estudo, o presente trabalho se valeu de diversos recursos como mídias, artigos, livros, jurisprudências e leis. Portanto, alguns importantes trabalhos sobre controle midiático e processo penal foram basilares para o desenvolvimento do artigo, dentre eles as obras “Mídia e sistema penal: as distorções da criminalização nos meios de comunicação” do juiz “Marcus Alan de Melo Gomes”, e Processo Penal do Espetáculo, de Rubens Casara.

Além disso, com o objetivo de aprofundar o estudo de caso, o trabalho recorreu aos autos do processo do caso em questão. Nestes autos, foi possível analisar importantes elementos, como a denúncia e importantes requerimentos feitos acerca da investigação. Nesse sentido, pôde-se aferir com maior precisão os pontos de convergência entre a atuação das instituições públicas e a narrativa propagada pela mídia.

Ademais, a série documental “O Caso Evandro”, assim como a temporada, de mesmo nome, do podcast “Projeto Humanos” foram basilares para compreender o entorno dos fatos

descritos e explorados no trabalho. Com o auxílio de ambos os materiais, foi possível coletar importantes informações acerca do caso e do processo. Assim, analisando os diversos desdobramentos de todos os fatos retratados, foi possível aferir onde a mídia exerceu maior influência dentro do curso do processo.

Por fim, foram usadas jurisprudências, leis e princípios jurídicos, aplicados ao caso concreto para a melhor compreensão das situações jurídicas expostas. Dessa forma, o material legal foi essencial na coleta de conceitos e comparação da lei e dos entendimentos jurisprudenciais com o que se dispôs no caso.

Inicialmente, o trabalho passa pelos pontos centrais do caso, contextualizando os principais fatos, verificando tópicos como o desaparecimento, o curso da investigação, a acusação e os desdobramentos que se deram após o processo. Dessa forma, será possível analisar em que termos ocorreu a investigação, que tom a mídia deu para o crime, e como o Estado atuou junto ao processo.

Logo depois, o trabalho se propõe a analisar, em um quadro geral, como a mídia pode influenciar a opinião pública. Dessa forma, será possível aferir, com maior precisão, como essa interferência pode se dar em situações reais, e que mecanismos são necessários para exercer esse tipo de controle. Ademais, procura pontuar que elementos sociais e históricos podem estar por trás de tal mecanismo.

Na sequência, traz a análise da influência midiática para dentro do caso em questão. Sendo assim, ao levantar importantes pontos como a estigmatização da religião dos acusados, bem como sua ligação com uma crescente onda de intolerância religiosa no país, bem como o uso da narrativa sustentada pela mídia em elementos probatórios e importantes momentos processuais.

Por fim, considera como a narrativa midiática pode ter interferido em questões humanitárias do processo, como o direito à ressocialização e o princípio da presunção de inocência. Nesse sentido, procura fazer uma breve pontuação dos importantes direitos e garantias feridos no curso do processo, e como o aparelho midiático pode ter contribuído nessa questão.

2. CONTEXTUALIZAÇÃO DO CASO EVANDRO

Não há como falar no Caso Evandro sem falar da enorme comoção popular e midiática que se formou em todo território nacional desde o desaparecimento de Evandro Caetano, em 6 de abril de 1992, na cidade de Guaratuba, no litoral paranaense. Contudo, a comoção em nível

nacional e todo o pânico generalizado encontravam razão no fato de que Evandro era somente uma das diversas crianças desaparecidas no Paraná naquela década (G1, 2023).

Ante o exposto, não é tarefa fácil resumir um dos mais complexos casos criminais da história do país em algumas poucas páginas, de maneira a fazer jus aos chocantes desdobramentos da trágica história. Por isso, podemos nos propor, antes de mais nada, a analisar os principais pontos, dando enfoque, à recepção que deu a grande mídia ao crime, e às decisões tomadas pelas instituições públicas responsáveis pelo caso.

2.1 O desaparecimento e a localização do corpo

No dia 6 de abril de 1992, o pequeno Evandro Caetano, de 6 anos, traçava um corriqueiro trajeto entre a Escola Municipal de Guaratuba, onde sua mãe, Maria Caetano, trabalhava, e sua casa. Contudo, Evandro jamais retornaria para casa, tendo seu destino ceifado em um crime brutal que chocou todo o país (GloboPlay, 2021).

Entrementes, para melhor entendermos a grande comoção gerada em torno do caso, devemos destacar que, naquela época, o país enfrentava uma forte onda do chamado “Pânico Satânico”. Nesse contexto, a referida onda de pânico teve início diante da crise identitária dos Estados Unidos no Pós-Guerra. A partir daí, um forte questionamento da ala mais conservadora do país começava a surgir contra pessoas que adotavam estilos de vida, crenças e valores diversos do pré-estabelecido no país. Para essa parcela conservadora do país, tal mudança era a principal responsável pela onda crescente de criminalidade (Gagliani, 2021).

O emergente pânico, já alinhado a um secular cenário de intolerância religiosa no Brasil, pode ser um dos principais fatores a explicar a avidez midiática em pontuar a realização de um ritual satânico, quando o corpo mutilado de Evandro foi encontrado em um matagal próximo de sua casa, no dia 11 de abril de 1992.

Evandro era a segunda criança que desaparecera naquele ano em Guaratuba. Além dele, Leandro Bossi, de 7 anos, desapareceu no dia 15 de fevereiro. Esse cenário, agravado pelos inúmeros desaparecimentos de crianças em todo o estado, gerou grande preocupação e inquietação na população do Paraná e de todo o país (GloboPlay, 2021).

Contudo, após a localização e o reconhecimento do corpo de Evandro, as investigações tomaram uma inesperada reviravolta, após algumas linhas de investigação serem consideradas. Assim, diante do estado em que se encontrava o corpo, a principal especulação midiática se voltava para a possibilidade de realização de um ritual (GloboPlay, 2021).

Dessa forma, após diversas manifestações feitas pela população de Guaratuba para que o crime fosse solucionado, surgiram algumas notícias, em jornais locais, que apontavam uma tentativa, por parte da primeira dama, Celina Abagge, de abafar o caso. Além disso, Diógenes apontou para a Polícia Civil que teria fortes suspeitas acerca de um recém chegado na cidade, Osvaldo Marcineiro (GloboPlay, 2021).

Porém, é preciso destacar o exato motivo para tal suspeita: Osvaldo era pai de santo, e teria indicado um lugar próximo a onde estaria o corpo, após alegar que poderes espirituais o levaram para o local. A partir daí, juntamente com alguns elementos probatórios encontrados na investigação, levantou-se a teoria investigativa de que Evandro teria sido morto em um sacrifício, orquestrado por Celina e sua filha, Beatriz, Osvaldo, e mais 4 suspeitos (GloboPlay, 2021).

2.2 O curso da investigação

A investigação do crime aqui estudado foi marcada por complexas reviravoltas. Entretanto, o que nos chama especial atenção, além da marca deixada pelo aparelho midiático no curso do inquérito, é a participação ativa de pessoas e instituições que não deveriam compor o curso da investigação. Nesse sentido, a deslocada e incomum participação da Polícia Militar durante toda a investigação, e a participação do primo da vítima, Diógenes Caetano, que sempre teve espaço na mídia para expor suas teorias acerca do caso, trazem certa singularidade aos fatos (GloboPlay, 2021).

Inicialmente, podemos apontar a influência do documento “Dossiê Magia Negra” que, apesar de inicialmente redigido por Diógenes Caetano, foi adotado pela Polícia Militar do Paraná como documento oficial (GloboPlay, 2021). Dessa forma, antes de mais nada, é preciso destacar o que mais nos chama a atenção no tocante ao documento: sua intitulação.

O termo, amplamente utilizado pelos veículos jornalísticos da época para se referir ao assassinato de Evandro, estava inegavelmente ligado ao fato de alguns dos acusados serem praticantes da religião de matriz africana, Umbanda. Visto isso, observamos, de antemão, o “coincidente” nexos entre a religião praticada, a incisiva insistência da mídia em taxar o crime como resultado de um ritual satânico e o crescente índice de intolerância religiosa que acometia o país nos anos 90.

Há também, outro ponto que deve ser destacado quanto ao papel de Diógenes e seu espaço na mídia: seu principal levantamento era questionar a atuação da Polícia Civil. A instituição, por sua vez, na figura do Grupo TIGRE, sofria diversos ataques na mídia,

inflamados por Diógenes, que indagava publicamente acerca da capacidade do grupo de solucionar o crime. Fato é que essas suspeitas foram levantadas pela proximidade do grupo com a família Abagge. (GloboPlay, 2021).

2.3 A acusação

Após o reconhecimento do corpo de Evandro, no dia 11 de abril de 1992, foi o grupo Tático Integrado de Grupos de Repressão Especial (Tigre) da Polícia Civil que ficou, ao menos formalmente, responsável pelas investigações. Contudo, após o levantamento de suspeitas contra o grupo, foi a Polícia Militar que, de maneira estranha às suas funções de polícia ostensiva, assumiu as investigações do caso e publicamente apresentou os primeiros dos sete suspeitos, que supostamente teriam confessado o crime: Osvaldo Marcineiro, Vicente de Paula e Davi dos Santos (GloboPlay, 2021).

Entretanto, não é somente a participação deslocada da Polícia Militar, por meio do Grupo Unido de Inteligência e Ataque (Grupo Águia), que parece chamar especial atenção para o caso. Isso porque, foi o primo de Evandro, Diogenes Caetano, que, ao entregar o documento que viria a se tornar o Dossiê “Magia Negra”¹, instigou a participação da Polícia Militar no caso, ao relatar, para o Ministério Público, que a Polícia Civil havia sido “corrompida” pela família Abagge (GloboPlay, 2021).

Para explicar tal acusação e seus precedentes, precisamos pontuar que Celina e Beatriz Abagge eram, respectivamente, esposa e filha do então prefeito de Guaratuba, com quem Diógenes possuía desavenças políticas. Além disso, Osvaldo Marcineiro havia acabado de chegar na região, sendo conhecido na comunidade por jogar búzios. Ademais, Osvaldo e Beatriz eram amigos, aumentando as suspeitas de Diógenes (GloboPlay, 2021).

No Dossiê Magia Negra, após devidamente “formalizado” pela Polícia Militar, por sua vez, narravam-se os fatos transcorridos na investigação, especialmente aqueles que ocorreram após o fatídico episódio de confissão, protagonizado por Osvaldo e Davi, que apontavam Celina, Beatriz e Vicente como coautores. Esses últimos, por sua vez, também confessaram autoria do crime, momento em que Vicente relatou a participação de Sérgio e Airton, em interrogatórios que viriam a ser descritos futuramente pelos sete acusados como verdadeiras sessões de torturas (GloboPlay, 2021).

¹ A palavra “magia negra” é, na verdade, termo racista e discriminatório. Como pontuou a Juíza Ana Cristina da Silva (2024), do TRT da 6ª Região, a expressão é comumente ligada às religiões de matriz africanas, com um intuito de estigmatizá-las.

Em algumas das fitas de confissões, gravadas pela Polícia Militar, Osvaldo confessava o crime, indicando detalhes e coautores, assim como Davi e Vicente. Além disso, em determinado momento, os três são levados à serraria para reconstituir os supostos acontecimentos. O conteúdo das confissões, por sua vez, estavam voltados, além da descrição do suposto crime, para a motivação (GloboPlay, 2021).

Segundo Osvaldo, na coletiva de imprensa do dia 3 de julho de 1992, a oferenda ocorreu para que a reeleição do prefeito Aldo Abagge fosse possível. Além disso, Osvaldo narra alguns outros episódios ocorridos com a família Abagge, dentre os quais pontua o que ocorreu em um centro de Candomblé, onde supostamente a dona do terreiro teria incorporado Exu, e dado sangue à Beatriz (GloboPlay, 2021).

Nesse contexto de confissões, à medida que novas evidências surgiam na mídia, a população ficava cada vez mais impaciente. Dessa forma, a casa do prefeito, Aldo Abagge, foi vandalizada em um momento de protesto. A população, por sua vez, clamava pelo linchamento de Celina e Beatriz Abagge. Além disso, havia, nos protestos, um visível apoio ao grupo Águia, da polícia militar. Nos cartazes, podiam ser lidas, com letras garrafais, frases como “Obrigado, Grupo Águia” (GloboPlay, 2021).

Além disso, uma testemunha ocular, chamada Edésio da Silva, prestou depoimento, afirmando ter visto Celina e Beatriz em um carro com outras pessoas, levando o menino Evandro, no dia de seu desaparecimento. Após isso, Edésio se tornou a principal testemunha de acusação do crime, tendo relatado, inclusive, que sofreu ameaças. Agravando a situação, Edésio grava uma conversa com um suposto matador de aluguel, que teria sido enviado por Aldo (GloboPlay, 2021).

Ainda no contexto de confissões, o Caso Leandro Bossi veio à tona, quando, após veículos midiáticos especularem o envolvimento do mesmo grupo de pessoas com o desaparecimento da criança, Diógenes afirma, na mídia, que Osvaldo teria matado Evandro. Segundo ele, Leandro teria sido sequestrado, levado à praia, onde teve seu pescoço cortado, seu sangue retirado e o seu corpo despejado na baía (GloboPlay, 2021).

Contudo, é importante destacar que o caso Leandro, inicialmente, não recebeu atenção da mídia, uma vez que a criança vinha de família humilde. Após a repercussão do crime cometido contra Evandro, filho de servidores públicos, João Bossi, o pai de Leandro, veio à mídia pedir maior atenção para o desaparecimento de seu filho, que continuava sem solução (GloboPlay, 2021).

O curioso, contudo, apesar da existência de uma fita em que Osvaldo confessa o suposto assassinato de Leandro, a mando de Celina, é que o crime nunca foi formalmente indiciado pela polícia. A questão e as evidências, portanto, não chegaram, sequer, a serem anexadas ao inquérito do Caso Evandro (GloboPlay, 2021).

Entrementes, a acusação formal de Beatriz, Celina, Osvaldo, Davi, Vicente, Sérgio e Airton seguiu após o interrogatório dos mesmos por parte da Polícia Militar, que os levou, em custódia, para uma cidade vizinha, onde se procederam às torturas. Além disso, é necessário destacar que alguns desses interrogatórios ocorreram em uma das casas do ex ditador paraguaio, Alfredo Stroessner, notório por seu envolvimento com tráfico humano e pedofilia (GloboPlay, 2021).

A peça acusatória, por sua vez, mantinha a mesma linha levantada por Diógenes e propagada pela mídia nacional. Na denúncia, o ponto intitulado “Antecedentes” trazia elementos da vida e do trabalho de Osvaldo Marcineiro como pai de santo, pontuando a formação de sua amizade com Celina e Beatriz, e o uso de “rituais” na busca, pelas duas, de uma melhor qualidade de vida (STJ, 2013, fls. 21 - 27).

Ademais, a peça descreve, com detalhes, o crime. Nesse viés, replica alguns termos anteriormente utilizados pela mídia, tais como: “ritual” e “sacrifício”. Dessa forma, a peça se encerra ao indiciar e pedir a condenação dos acusados pelos crimes de sequestro e cárcere privado, homicídio qualificado, com concurso material e concurso de pessoas (STJ, 2013, fls. 21 - 27).

2. 4 Desdobramentos do caso

É necessário destacar que o caso em questão teve, ao todo, 5 julgamentos, sendo que o maior deles aconteceu, perante o tribunal do júri, em 1998. Contando com 35 dias de atividade, foi o maior júri da história do Brasil, tendo sido amplamente divulgado pelos veículos midiáticos do país (GloboPlay, 2021).

Foi neste primeiro júri que Beatriz e Celina foram inocentadas, uma vez que restavam dúvidas acerca da verdadeira identidade do corpo encontrado (Folha de S. Paulo, 1998). Porém, em 2011, foi realizado novo júri, sendo Beatriz condenada. Celina, contudo, não foi julgada, restando inimputável, uma vez que, para ela, o crime prescreveu, em razão da redução do prazo à metade por causa de sua idade, de forma que foi extinta a punibilidade².

² Art. 115. São reduzidos de metade os prazos da prescrição, quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de vinte um ou maior de setenta anos.

Nesse mesmo cenário, Osvaldo, Davi e Vicente foram também condenados. (Folha de S. Paulo, 2023).

Osvaldo e Vicente receberam a mesma pena, de 20 anos e 2 meses, já Davi, tendo sido inocentado da acusação de sequestro, recebeu 18 anos e 8 meses. Nesse cenário, Vicente faleceu, ainda na penitenciária, vítima de câncer, em 2011. Davi, por sua vez, alegando que não poderia continuar custeando os advogados, resolveu não apelar, cumprindo, assim, sua pena. (GloboPlay, 2021).

No julgamento de 2005, Airton e Sérgio foram, por sua vez, absolvidos, contudo, ainda passaram 4 anos em regime fechado, aguardando julgamento, mais 2 anos de regime domiciliar. Já Beatriz, que, no segundo júri, recebeu uma pena de 21 anos e 4 meses de reclusão. Importante destacar que, para tomar a decisão, o júri levou exatos 3 dias. Contudo, Beatriz, pôde recorrer em liberdade, no regime semiaberto, pois ficou presa por mais de 5 anos (GloboPlay, 2021).

Anos depois, após terem suas vidas inquestionavelmente prejudicadas pelas penas aplicadas, os sete acusados foram inocentados em novembro de 2023, após decisão proferida pelos Desembargadores da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná. Em sede de revisão criminal, a decisão, considerando as provas levadas a público pelo jornalista Ivan Mizanzuk, confirmou a existência de tortura nos interrogatórios que levaram os acusados a confessarem o crime (CNN Brasil, 2023).

Em algumas das fitas de confissão, Osvaldo narra os fatos de maneira rasa, confusa, parecendo ofegante e com medo. Além disso, pede, por diversas vezes, para o interrogador parar, além de soltar breves exclamações de dor, além de pedir para sentar e respirar. Nesse sentido, o curso do interrogatório é ditado pelos interrogadores, que parecem guiar Osvaldo para narrar fatos já prontos (GloboPlay, 2021).

Nas fitas de confissão de Vicente de Paula, por sua vez, algumas evidências de tortura são ainda mais claras quando, em determinado momento, um dos interrogadores fala “entrouxa a cabeça desse cara pra baixo”. Dessa forma, isso aponta uma forma cruel e medieval de tortura: afogamento, não restando dúvidas acerca da coação no momento das confissões (GloboPlay, 2021).

Beatriz, em suas fitas, repete, por diversas vezes, que “isso não é verdade” e que ela está “inventando”. Quando é questionada pelos interrogadores, se corrige rapidamente, afirmando que está apenas falando sozinha, com a voz trêmula. Por fim, em uma das últimas evidências dos crimes cometidos pelos interrogadores, Beatriz grita por “socorro” e é, rapidamente, silenciada (GloboPlay, 2021).

Para além das problemáticas que se sucederam durante o processo e no curso da investigação, podemos apontar alguns outros problemas. O primeiro deles diz respeito às outras linhas investigativas, praticamente abandonadas pela polícia no momento do surgimento da hipótese de ritual. Essas linhas hoje são mais difíceis de averiguar, uma vez que grande parte das evidências já foram comprometidas pelo decurso do tempo. (GloboPlay, 2021).

A primeira delas, mais convergente com o cenário de desaparecimentos na região, levantava a possibilidade da existência de um serial killer de crianças. Contudo, após o abandono dessa e de qualquer outra linha investigativa, podemos considerar as chances de um assassino em série ter saído impune de seus crimes, ficado em liberdade e, possivelmente, cometido mais crimes (GloboPlay, 2021).

Acerca dessa hipótese, uma das crianças desaparecidas da época, Alex Anderson, conta que, após fugir de casa, foi levado a outros estados por um homem misterioso. Ademais, Alex narra que, após chegar em Palmas, no Tocantins, o homem teria afirmado que o levaria para casa, para que ele pudesse matar seu pai (GloboPlay, 2021).

Em mais uma importante revelação, Alex pontua que seu sequestrador portava uma caderneta, onde escrevia o nome de crianças que havia sequestrado. Mais tarde, a polícia averiguou que o suspeito já havia sido condenado posteriormente por crimes de estupro e homicídio (GloboPlay, 2021).

Assim, com alguns possíveis pontos de convergência encontrados entre o Caso Evandro e alguns outros desaparecimentos da época, os casos tomaram, novamente, notoriedade. Dessa forma, muitas famílias foram a público exigir respostas e novas investigações por parte das autoridades do Paraná. (GloboPlay, 2021).

Nesse sentido, Roberto Requião, após ser fortemente questionado nas redes sociais, governador na época dos fatos, se posicionou, pontuando que não tinha tanto envolvimento com os fatos na época, pois, segundo ele, era governador e “tinha mais o que fazer”. Além disso, reafirmou que tudo que sabia sobre o caso eram informações que coletava através da mídia. Contudo, reportagens da época atestam que veio à mídia parabenizar a Polícia Militar pela investigação (GloboPlay, 2021).

3. A INFLUÊNCIA MIDIÁTICA NA OPINIÃO PÚBLICA

A influência midiática é sintomática no mundo como o conhecemos, e tem se tornado cada vez mais presente com o advento do famoso nicho “True Crime”, gênero

cinematográfico que se propõe a contar histórias de crimes reais que chocaram o mundo. Nesse contexto, tem se aferido, cada vez mais, uma crescente fascinação pelo trágico, onde histórias reais de assassinatos brutais se tornam páginas de roteiro e minutos de podcasts (Talarico, 2020).

Contudo, essa fascinação não é novidade no mundo, muito menos no Brasil: desde muito antes do advento dos serviços de streaming, o brasileiro demonstra imbatível interesse em tais casos, expandindo suas discussões inclusive à esfera política. Para corroborar com tal ponto, é interessante lembrar que o programa de true crime “Linha Direta” foi grande sucesso nos anos 90, contando com uma popularidade tão grande que foi capaz de auxiliar a polícia, por meio das denúncias recebidas, a capturar mais de 400 foragidos (GHZ, 2023).

Dessa forma, é claro que, para compreendermos, em sua integridade, a influência da imprensa na opinião pública acerca de determinados crimes notórios, precisamos entender como e com que meios ele é exercido.

Para que possamos esclarecer em que termos a mídia pode ser instrumento de manipulação das massas, é de suma importância lembrar que o sistema penal, no imaginário popular, é, antes de qualquer coisa, um mecanismo de penitência. Dessa forma, esse apelo por vingança é fomentado pelo aparelho midiático quando, numa tentativa de simplificar acontecimentos e torná-los mais chamativos, uma questão complexa é transformada em produto (Gomes, 2020, p. 14).

A questão que se pode levantar é, portanto, pertinente: a mídia, ao abordar o crime, manipula as massas ou as faz se posicionar?

Para melhor compreendermos essa complexa questão, podemos nos voltar à Escola de Frankfurt. Nesse sentido, o contexto cultural e político da primeira metade do século XX foi determinante para o nascimento do pensamento *frankfurtiano*. Dessa forma, é possível fazer importante ligação entre os mecanismos midiáticos de controle nazista e a referida filosofia, uma vez que esta expôs tal controle, aludindo-se à manipulação da mídia como importante instrumento de subjugação das massas (Gomes, 2020, p. 21 - 25).

É claro que podemos ver tal manipulação com mais clareza em um contexto de totalitarismo, no qual o controle absoluto do governo ilegítimo sob todos os meios de comunicação gera perigosa alienação. Contudo, podemos voltar nossa atenção para um contexto ainda mais curioso, isto é, quando esse controle é exercido, na verdade, por países democráticos (Gomes, 2020, p. 26 - 32).

Os Estados Unidos, por exemplo, gozando do título de país mais influente do planeta, detém, sem dúvidas, a maior influência midiática do globo, alimentada, especialmente, pela

implacável Hollywood. É justamente do coração do cinema mundial que emanam as mais perigosas estratégias de controle de massas: os filmes hollywoodianos ajudaram, especialmente no contexto de Guerra Fria, a moldar o pensamento coletivo (Silveira; Alves, 2018, p. 65 - 66).

A grande mídia, portanto, não usa apenas de mecanismos jornalísticos e informacionais para controlar e manipular a opinião pública: o cinema também é importante ferramenta desse processo. Nesse sentido, a espetacularização do crime e do processo pode ser entendida como “uma construção social, uma relação intersubjetiva mediada por sensações, em especial produzidas por imagens e, por vezes, vinculadas a um enredo” (Casara, 2015, p. 11).

É através das imagens e dos enredos que podemos, finalmente, decidir nossas posições na história que nos está sendo mostrada. Por isso, a maneira escolhida pela imprensa de narrar determinados fatos é o ponto de partida de todo o espetáculo que sucederá o crime. Dessa forma, logo o contexto no qual está inserido o incidente toma um tom sensacionalista: há um claro embate entre o bem e o mal, e não há espaço para uma análise mais aprofundada e objetiva do delito (Casara, 2015).

Nesse contexto, em que influência midiática gera inconformismo das massas, surge um importante e perigoso entrave: as autoridades são pressionadas por resultados. Todavia, pode não ser pelo resultado justo que a população clama. Pode ser, simplesmente, pelo resultado que melhor atenda as expectativas geradas pelo circo midiático montado ao redor do crime (Casara, 2015).

Nessa conjuntura, um importante personagem pode surgir: o agente público “herói”, ou seja, aquele que se enxerga apto a sanar os desejos da população, pondo fim ao problema. Contudo, diversas problemáticas podem emanar dessa figura, uma vez que, na busca por um bode expiatório, direitos e garantias constitucionais podem ser duramente e irreversivelmente transgredidos (Casara, 2015).

Nesse sentido, respeitar aquilo que está legalmente previsto tornará o processo cada vez mais lento. Por isso, o resultado direto é claro e inevitável: a pressão midiática aumenta, as massas ficam impacientes, e as instituições responsáveis tomam a instabilidade como impulso para cometer ilegalidades e dar as costas para direitos essenciais. Decorrente disso, nasce uma indiscutível verdade: “no processo penal voltado para o espetáculo, não há espaço para garantir direitos fundamentais” (Casara, 2015, p. 12).

Em uma breve indicação de processos criminais da história brasileira, podemos pontuar alguns outros casos em que a imprensa dificultou o andamento do processo, feriu a

memória das vítimas e gerou tumulto e perseguição. A respeito disso, não podemos deixar de apontar um dos mais emblemáticos casos de interferência midiática, não no processo em si, mas no curso do crime: o Caso Eloá.

O Caso Eloá se tratou do sequestro e assassinato da jovem Eloá Pimentel, premeditado e executado por seu ex-namorado, Lindemberg Alves. Durante o sequestro, diversos veículos de televisão entrevistaram Lindemberg. Nesse contexto, a apresentadora Sônia Abrão entrevistou o sequestrador, em rede nacional, fragilizando suas negociações com a polícia. Ademais, um de seus comentaristas citou, inclusive, que torcia pelo matrimônio do “casal”, chocando o país (Metrópoles, 2023).

É claro que, dentre muitos outros que poderiam ser citados, o caso Eloá gerou grande repercussão e revolta, pela natureza da entrevista e do crime. O que podemos questionar, porém, é o real objetivo dos veículos de comunicação em casos como esse: em que momento o ânimo deixa de ser simplesmente noticiar, e passa a ser montar um espetáculo, alimentando o espectador com uma história endossada por imagens e versões que ainda não puderam passar pelo crivo de um inquérito e de uma instrução probatória?

Dessa maneira, podemos pensar que, apesar de sustentar-se em declarações dadas pelas autoridades responsáveis pelo inquérito, a imprensa nem sempre vai dispor de todos os fatos e desdobramentos da investigação. A veiculação de informações, então, fica à mercê de uma seletividade sem controle, que pode configurar um verdadeiro “telefone sem fio” de fatos ainda não inteiramente apurados pela investigação.

O que devemos considerar, ante tudo isso, é o que podemos chamar de “plastificação” da informação: no mercado de consumo, tudo que é veiculado passa por um meticuloso processo de “fabricação”. Dessa maneira, a informação vem pronta e embalada, montada de um jeito a desacelerar o pensamento crítico. Nesse sentido, não há espaço para questionar, não há espaço para pensar “fora da caixa”: as imagens e os detalhes são meticulosamente produzidos para que os tomemos como verdade absoluta (Gomes, 2020, p. 32 - 34).

Contudo, quando tomamos em consideração o que foi exposto até aqui, não há como se falar em mídia nos voltando somente para um só lado da moeda, pensando somente no aparelho midiático como ferramenta de manipulação das massas. Por isso, podemos, e devemos, nos perguntar: os veículos de comunicação podem, afinal, ensejar pensamento crítico e reais mudanças sociais a partir de suas matérias?

Claro que, antes de pensarmos nas diversas repercussões causadas pela atuação midiática em face do desenrolar da elucidação de um crime, devemos nos preocupar com os meios empregados pela imprensa ao apresentar os fatos ao público. Por isso, é necessário

entender que a sociedade, em termos gerais, espera do aparelho midiático profissionalismo, transparência e ética. É, inclusive, presente no imaginário popular a ideia de que os veículos de informação trabalham com a ética que falta ao Poder Judiciário (Dalmonte e Silva, 2012, p. 59).

A verdade é que, o uso do aparelho ético e moral nem sempre está presente em todas as corporações midiáticas. Nesse sentido, para lucrar e chamar atenção, tudo vale no momento da apuração e da veiculação da notícia, especialmente quando se trata de crimes reais. Assim, veículos jornalísticos podem entrar no curso da investigação, chegando, inclusive, a conversar com suspeitos e atrapalhar o trabalho investigativo da polícia (Dalmonte e Silva, 2012, p. 62 - 63).

Muitas vezes, os papéis podem, erroneamente, se inverter: é o jornalista, no lugar da polícia, que investiga, e é o veículo midiático, no lugar do judiciário, que julga. Dessa forma, é nessa perigosa inversão de funções, que algumas práticas jornalísticas cedem ao ilícito e ao antiético. (Dalmonte e Silva, 2012, p. 62 - 63).

Já com relação à cobertura do Caso Evandro, não há como falar em mídia e desdobramentos éticos sem falar em Ivan Mizanzuk e seu importante papel no caso em estudo. Fazendo breve resumo, Ivan Mizanzuk é professor e jornalista brasileiro, criador do Podcast “Projeto Humanos”, que, ao viralizar por toda a internet com a temporada “Caso Evandro” mudou para sempre a trajetória de um dos mais complexos casos criminais do país.

Para muito além de efeitos jurídicos, o famoso Podcast foi essencial para instigar uma virada na opinião do público acerca do caso. Isso não se deu, entretanto, por meio de sensacionalismo ou de uma exacerbada espetacularização do crime. A produção, ao longo de 36 longos episódios, trouxe um rico material à tona, questionando o processo e o inquérito de todos os seus prismas. Além disso, fez importante análise social dos fatos narrados, instigando o pensamento crítico do ouvinte.

Pouco tempo depois do estrondoso sucesso do Podcast, um importante anúncio foi feito para a imprensa nacional: a Rede Globo, a titã da comunicação que, porventura, veiculou, à época dos fatos, as duas acusadas como “Bruxas de Guaratuba”, estaria distribuindo uma série documental, e usaria o Podcast como material-fonte (Uol, 2020). Ademais, a referida série, que viria a ser indicada ao prêmio Emmy, assim como o podcast, também veiculou as famosas “fitas de confissão”, principal prova que deu ensejo à absolvição dos acusados, trazendo ainda mais notoriedade ao fato de terem sido gravadas mediante tortura (O Globo, 2022).

4. O PAPEL DA MÍDIA NO DESENNOLAR DO PROCESSO

Uma vez explicitados alguns dos principais pontos do Caso Evandro, bem como indicadas as problemáticas que dão o tom da *mass media* no Brasil e no mundo, podemos nos voltar para o processo. Dessa forma, podemos, ao levantar informações e dados importantes apresentados nos autos, examinar como a percepção midiática do caso pode ter sido fio condutor de importantes controvérsias no desenrolar processual.

Contudo, antes de avançar à referida análise, devemos, mais uma vez, nos voltar para a teoria, indagando importante ponto para a compreensão do encargo midiático: para que, afinal, serve o processo midiático numa sociedade capitalista? Uma das respostas encontra-se nos mecanismos, impulsionados pela mídia e por outros grandes núcleos de poder, que estigmatizam condutas e indivíduos (Pereira e Gomes, 2017, p. 3 - 7).

Dessa forma, a partir da criação de mecanismos que induzem e criam rótulos, o medo se espalha com muito mais facilidade. O pânico generalizado gera desconfiança e impulsiona preconceitos. Assim, paranoica e com medo constante da criminalidade, uma sociedade, já preconceituosa, pode ser facilmente inflamada pelas narrativas cuidadosamente escolhidas pelos mais influentes veículos midiáticos (Pereira e Gomes, 2017, p. 3 - 7).

É impossível separar o tratamento midiático dado ao Caso Evandro do crescente pânico satânico, difundido no Brasil desde os anos 80. Acontece que, tomados pelo medo do “oculto”, traduzido simplesmente por coisas ou crenças não convencionais à maioria, católicos e evangélicos de todo o país, com auxílio da grande mídia, espalharam pânico generalizado acerca de outras religiões ou, simplesmente, de símbolos ocultos (Rockenbach, 2023).

O Caso Evandro, portanto, não tardou a cair na mesma narrativa preconceituosa e intolerante: com acusados praticantes de religião de matriz africana, os rumores de bruxaria e rituais satânicos logo chegaram às primeiras páginas de importantes jornais da região.

A Tribuna do Paraná, em 03 de julho de 1992, não fazendo questão de amenizar as palavras, expôs logo em sua primeira página: “Seita de Satã matou menino em Guaratuba”. Já o Correio de Notícias, no mesmo dia, anunciava “Ritual na morte do garoto Evandro”, enunciado ainda, sem ter por base quaisquer evidências, que Celina e Beatriz estariam envolvidas, também, no “sacrifício” de outras crianças (STJ, 2013, fls. 665 - 669).

É possível observar, nessa óptica, que a mídia tende a usar a linguagem como principal ferramenta de manipulação. Não é a verdade dos fatos que dá o tom da matéria, e sim o emprego de agressividade linguística, da teatralização excessiva e de um fatalismo pessimista.

Dessa forma, tais recursos tendem a suprimir o debate e criar uma aceitação geral quanto à narrativa empregada pela *mass mídia* (Gomes, 2020, p. 70 - 76).

Observamos, então, o palpável contexto de manipulação, pânico generalizado e espetacularização que se encontrava o caso em tela: com o emprego de palavras tão atrativas, chamadas tão macabras, e fatos tão profundamente deturpados, não havia espaço para as versões dos acusados. Destarte, a população, tomada por um sentimento de medo e vingança, pouco estava interessada em um processo justo e esclarecedor.

Já na famosa coletiva de imprensa, ocorrida no dia 3 de julho de 1992, na secretaria pública do Paraná, Osvaldo Marcineiro, numa apertada sala abarrotada de jornalistas e policiais, dá sua primeira declaração à imprensa, confessando o crime. Vicente de Paula e Davi Soares, também acuados pelos flashes e questionamentos da imprensa, confessaram e descreveram “os fatos” (Projeto Humanos, 2018).

É claro que, num contexto de tamanha comoção popular acerca de um crime, uma entrevista pode ser crucial para selar a opinião pública sobre os fatos. Nesse sentido, a pressão exercida sobre o acusado, que deve responder perguntas tendenciosas, planejadas para espetacularizar o depoimento, não deixa qualquer espaço para garantias básicas. Nesse cenário, direitos fundamentais como o direito de não produzir prova contra si mesmo, o direito ao silêncio e o direito à imagem são irreversivelmente maculados (Gomes, 2020, p. 76 - 78).

Uma análise mais aprofundada dos extensos autos do processo nos conta muito do que precisamos saber sobre o papel da mídia no desenrolar dos fatos: muitas de suas páginas estão preenchidas por um “acervo probatório” que consiste em numerosas matérias jornalísticas da época (STJ, 2013).

As numerosas matérias foram juntadas aos autos como “material de pertinência” para o caso, a pedido do então delegado Dr. Ricardo Kepes Noronha (STJ, 2013, fl. 391). Contudo, podemos questionar tal relevância: como matérias jornalísticas poderiam prestar qualquer relevância ao acervo probatório do processo?

A questão é que a narrativa do Ministério Público, ao montar sua denúncia, se sustentava, essencialmente, na religião dos acusados. Deste modo, os fatos narrados eram baseados, principalmente, nos “antecedentes” de Osvaldo como pai de santo, e no envolvimento dos outros acusados com a prática. Assim, palavras muito usadas na mídia, como “ritual” e “sacrifício”, se faziam presentes na denúncia (STJ, 2013, fls. 21 - 27).

Nesse contexto, podemos aferir que a interferência do discurso midiático não tardou a se mostrar, inclusive no espaço do júri. A exemplo disso, no julgamento de 2004, a acusação

trazia em sua tese todos os elementos de tal discurso: boa parte das inquirições se voltavam para a religião e para as práticas dos acusados, que deveriam responder acerca de seus santos, entidades e ferramentas (Projeto Humanos, 2019).

Durante algumas das inquirições, Osvaldo e Vicente eram questionados acerca dos trabalhos que realizavam, e de como aconteciam os jogos de búzios. Dessa forma, os réus eram perguntados sobre suas motivações para a prática dos rituais e sobre suas consequências, bem como sobre os detalhes de cada trabalho dos quais se tomou conhecimento (Projeto Humanos, 2019).

É interessante observar que, ao questionar os acusados sobre entidades, especialmente a entidade Exu, a acusação procurava interligá-las aos preceitos e aos santos católicos. Destarte, podemos verificar uma tentativa do Ministério Público de taxar a figura como equivalente a um demônio católico, buscando firmar a narrativa midiática de “ritual satânico”, estigmatizando os acusados e sua religião (Garcia; Soares apud Projeto Humanos, 2023).

5. OS EFEITOS DA PRESSÃO MIDIÁTICA EM FACE DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DA RESSOCIALIZAÇÃO

No que concerne aos desdobramentos do Caso Evandro, o Estado se mostrou, desde o princípio, displicente frente a qualquer forma ou ferramenta garantidora dos direitos fundamentais dos acusados. Nesse contexto, muitas arbitrariedades foram cometidas pelo próprio aparelho estatal: desde a condução de parte das investigações pela Polícia Militar, até as já evidentes e comprovadas torturas sofridas pelos acusados.

Contudo, o presente trabalho pretende analisar um outro agente que, com o endosso ou a omissão do Estado, se mostra perigosamente influente na repressão das garantias fundamentais do acusado: a grande mídia. Dessa forma, atendo-se aos emblemáticos fatos que circundam o caso em questão, podemos começar a entender como o aparelho midiático pode ferir importantes princípios como o da presunção de inocência e direitos como o da proteção à imagem e o direito à ressocialização.

O princípio da presunção da inocência é o mais importante pilar do processo penal, e encontra base no art. 5, inciso LVII da Constituição, determinando que o sujeito só poderá ser considerado culpado após o trânsito em julgado da sentença que o condene (Aury Lopes, 2020, p. 137). Assim, é esse fundamento constitucional que deve se fazer presente no curso do processo e no tratamento dado ao réu. Para além de uma perspectiva moral-social, é

importante que ele seja verificado na maneira como a sociedade como um todo trata o acusado.

Trazendo ao caso concreto, podemos observar que o sufocamento da narrativa, alinhado à espetacularização do crime, orquestrado pela grande mídia e endossado pelo poder estatal, suprime qualquer forma de respeito à presunção de inocência. Em um contexto em que os acusados são publicamente intitulados como “bruxos”, e a indagação dá lugar a uma certeza indevida, sobra pouco espaço para fazer cumprir tão importante fundamento.

Enquanto a presunção de inocência é desmontada perante os olhos do público por uma narrativa tendenciosa e sensacionalista, a situação se agrava no âmbito da mais relevante instituição do processo penal: o Tribunal do Júri. Nesse sentido, a ampla divulgação do caso cria uma grande probabilidade de contato do jurado com o julgamento pré-concebido pelos grandes veículos de imprensa, gerando inevitável fragilização do exercício de defesa (Silva, 2023).

Por isso, é a equipe de defesa que entra no processo substancialmente vulnerável, com um encargo que vai muito além de proteger os direitos fundamentais do cliente: é necessário, primeiramente, procurar desmontar a forte percepção já estabelecida pelo aparelho midiático. Por isso, cria-se uma situação de desbalanceamento, na qual a defesa parece precisar iniciar a corrida alguns metros atrás da acusação.

Dessa forma, dois importantes pressupostos constitucionais parecem entrar em conflito: de um lado, discute-se a importância da liberdade de imprensa, e de outro, as garantias fundamentais que asseguram um julgamento justo. Nesse sentido, podemos entender que a proteção do acusado e a verificação do devido processo legal, livre de qualquer pressão externa, devem ser priorizadas para a garantia de um resultado democrático e legítimo (Silva, 2023).

É claro que, independentemente do resultado “jurídico” do julgamento, a vida e a posição social dos sete acusados estão para sempre maculadas. Isso porque, mesmo com o inevitável esgotamento das vias jurídicas, a atenção midiática deixa marcas e registros que perduram até os dias atuais. Fato é que, mesmo havendo absolvição, as opiniões outrora proferidas pela mídia, enraizadas no imaginário da população, continuam vividas.

Desse modo, é difícil - até consideravelmente impossível- pensar em um dos principais pilares do garantismo penal: a ressocialização. Porquanto, devemos considerar que a pena possui três principais objetivos: reprimir, prevenir e ressocializar. Destarte, conviver novamente em sociedade não é só direito do indivíduo, mas fundamento essencial para o funcionamento de todo o sistema penal (Santana; Cruz, 2015, p. 297 - 299).

À luz de tanta repercussão, é claro que a condenação vai além do processo, além do cumprimento da pena. A condenação, ou a absolvição, no que pese, pouco faz diferença: é a narrativa, e a intensidade de sua propagação, que passará a definir o futuro do acusado. Dessa forma, a “dívida”, justa ou não, com a sociedade, se renova a cada segundo, mesmo depois de cumprida a pena, e a possibilidade de ressocialização se esvai junto com qualquer outro direito garantidor (Santana; Cruz, 2015, p. 303 - 305).

Aprofundando o tópico da ressocialização, muito se discute no Brasil o “Direito ao Esquecimento”, que, embora não esteja estabelecido no ordenamento, verifica certo endosso doutrinário no Enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil. Nesse sentido, afirma o enunciado que o direito ao esquecimento seria parte da égide dos direitos fundamentais. Além disso, é tratado pelo parecer como parte essencial à ressocialização (Justiça Federal, 2013).

Atualmente, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou acerca da matéria, reconhecendo que, por atentar contra o princípio constitucional da liberdade de expressão, o direito ao esquecimento não tem lugar no ordenamento jurídico brasileiro, conforme ementa:

Recurso extraordinário com repercussão geral. Caso Aída Curi. Direito ao esquecimento. Incompatibilidade com a ordem constitucional. Recurso extraordinário não provido. [...] 8. Fixa-se a seguinte tese: “É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais - especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral - e das expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível”.

(STF - RE: 1010606 RJ, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 11/02/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 20/05/2021)

Em que pese, é justo e necessário analisar todos os desdobramentos da referida tese, uma vez que o relator não deixa de destacar que eventuais abusos ou excessos devem ser analisados no caso concreto. Além disso, fala sobre a tutela de direitos como direito à imagem, à honra e à privacidade.

Ora, quanto à jurisprudência exposta, é plenamente cabível aplicar o referido entendimento ao caso aqui analisado. Isso porque, uma vez que o aparelho midiático, devendo-se ater somente aos fatos, usou de sensacionalismo e espetacularização numa verdadeira empreitada de detração à imagem dos acusados, chegando, inclusive, a imputar-lhes outros crimes, sem quaisquer evidências.

Ou seja, a perseguição orquestrada pela mídia, durante o processo, depois da condenação, e até mesmo depois de cumprida a pena, estende os efeitos punitivos, deixando para trás a pretensão de ressocializar do sistema penal. Portanto, é quase impossível para o

acusado, condenado ou não, se reinserir na sociedade, encontrar um novo emprego, e reconstruir sua vida carregando o marginalizante estigma promovido sobre sua imagem (Santana; Cruz, 2015, p. 305 - 308).

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Procuramos, como seres humanos, sempre nos afastar de ideias absolutas e de verdades inegáveis, mas algo podemos pontuar como certo: dos mais idealistas filmes de Hollywood aos noticiários mais sóbrios, a mídia é, e sempre foi, instrumento de influência e padronização de pensamentos. Por isso, apesar de sermos plenamente capazes de pensar criticamente, seu impacto ainda é latente no mais livre dos pensamentos.

Assim, a mídia pode exercer influência em elementos básicos do nosso cotidiano, como a maneira que agimos, o que vestimos, comemos e usamos. Contudo, essa influência pode se expandir, atingindo nosso pensamento crítico, político e moral, nos moldando e exercendo um controle ora sutil, ora evidente. Por isso, crimes brutais podem chamar mais atenção e sua veiculação pode nos tornar mais ávidos por respostas e reparação, comprometendo uma análise mais complexa dos elementos que o definem.

Na esfera penal, como visto durante todo o curso do presente trabalho, a influência do aparelho midiático não é menos latente. Pelo contrário, a espetacularização do crime gera expectativas, e as expectativas geram uma necessidade cega e desesperada de achar culpados. E, claro, como bem ouvimos o importante ditado popular durante toda a vida, “a pressa é inimiga da perfeição”. Assim, um processo penal contornado de pressões externas e internas, bem como autoridades com notável necessidade de responder à mídia e à população não podem exercer seus papéis de forma correta e satisfatória.

Justamente por isso, é importante observar que, no Júri de 2011, que condenou Beatriz a mais de 20 anos de reclusão, o corpo de jurados levou 3 dias para tomar tal decisão. Dessa forma, é impossível não olhar tal fato com estranheza e indagar a importante influência da mídia na opinião popular: um dos crimes mais complexos do país, com milhares de páginas de evidências, constante em autos, teve sua conclusão em apenas três dias.

Em outras palavras, a inflamação causada pelo sintomático sensacionalismo só pode causar resultados catastróficos: os agentes, mais preocupados em alimentar a narrativa, não cumprem com seu dever, e a justiça, antes princípio basilar, assume papel de figurante, reclusa ao canto, sem falas e sem garantias de que jamais participará do teatro que ali se desenvolve.

Nessa perspectiva, vidas são destruídas, e o Estado, mais uma vez, falha em seu dever mais básico: garantir a dignidade humana.

Quanto às torturas sofridas pelos acusados, em âmbito de interrogatório, é necessário destacar que, não se deu mediante somente a pressão midiática e popular que circundava o caso, como também pelo o despreparo da Polícia Militar, somados ao legado desumanizante da instituição, deixado pela ditadura.

Dessa forma, mesmo anos após a promulgação da Constituição de 1988, marco humanitário e democrático na história do país, é possível aferir que a instituição continuou, como ocorreu no caso, com o uso de tais práticas, inaceitáveis e incompatíveis com um Estado democrático.

Ademais, há de se considerar as questões pós-julgamento. Por esse prisma, faz-se necessário lembrar que Vicente de Paula, torturado para confessar a autoria do crime, morreu, de câncer, na prisão, sem expectativas de provar sua inocência. Nesse mesmo contexto, todos os acusados cumpriram anos de pena, em reclusão, afastados de sua família e da sociedade, não tendo recebido qualquer tipo de reparação do Estado após a divulgação das fitas e a confirmação das torturas sofridas.

Por fim, evitando qualquer hipocrisia ou sufocamento de outras alternativas, devemos destacar: a mídia, quando incumbida de ética moral e profissional, pode colher bons frutos, e ser importante aliada na busca por justiça. Dessa forma, Ivan Mizanzuk, ao desenvolver trabalho sério de apuração dos fatos e das várias versões do crime, pôde ajudar a esclarecer o que o Estado do Paraná não esclareceu, seja por incapacidade, ou por pura omissão.

Destarte, não há como criticar a mídia sem pensar em seu poder transformador e em seus pontos positivos. Portanto, a informação, quando guiada por uma notória conduta ética e moral pode ser essencial para levantar importantes questionamentos e até mesmo solucionar antigas questões. Dessa forma, o jornalismo, ao passo em que se vale da busca pela verdade dos fatos e pelo respeito a aqueles que serão atingidos por sua divulgação, é elemento essencial em uma sociedade democrática e globalizada.

Assim, podemos arriscar uma última ideia absoluta: não podemos falar em Estado Democrático de Direito sem as principais garantias que resguardam seus cidadãos. Portanto, a mídia deve ser livre em suas expressões, mas deve ser tolhida pelos direitos fundamentais de quem por ela é diretamente atingido. Por isso, as garantias penais devem ser o principal escudo entre os sujeitos de um processo, a mídia e o Estado, uma vez que, sem elas, não há real garantia de justiça, respostas ou reparação.

7. REFERÊNCIAS

- ALVES, Vágner Camilo; SILVEIRA, Mariana G. Alves da. **A Guerra Fria e o inimigo comunista nas telas de cinema norte-americanas dos anos 1980**. MGA Silveira; VC Alves. Diálogos, v.22, n.1, (2018), 60 - 75.
- ARAÚJO, D. da S.; GUIMARÃES, P. B. V.; ARAGÃO, J. M. C. **O PODER DE PERSUASÃO DA MÍDIA FRENTE AOS PRINCÍPIOS E GARANTIAS DO AGENTE DELITUOSO**. Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos, [S. l.], v. 10, n. 2, p. 45–63, 2018. DOI: 10.21680/1982-310X.2017v10n2ID14791. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/view/14791>. Acesso em: 30 jan. 2024.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm].
- BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm.
- BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Pet: 9018 DF 0098582-48.2020.1.00.0000, Relator: DIAS TOFFOLI (Presidente), Data de Julgamento: 31/08/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 21/10/2020.
- BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. RE: 1010606 RJ, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 11/02/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 20/05/2021.
- CASARA, Rubens. **Processo penal do espetáculo: (e outros ensaios)** / Rubens R. R. Casara. Imprensa: Florianópolis, Tirant lo Blanch, 2018.
- CNN Brasil. **Caso Evandro: TJ anula condenações de acusados pelo desaparecimento e morte do menino no Paraná**. CNN Brasil, [São Paulo, SP], 11 nov. 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/caso-evandro-tj-anula-condenacoes-de-acusados-pelo-desaparecimento-e-morte-do-menino-no-parana/>. Acesso em: 16 fev. 2024.
- Da Cruz, A. R., & Santana, E. F. (2016). **O DIREITO AO ESQUECIMENTO: OS REFLEXOS DA MÍDIA NO PROCESSO DE RESSOCIALIZAÇÃO**. Revista Paradigma, 24(1). Recuperado de <https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/566>

DALMONTE, E.; CABRAL SILVA, W. **Os infiltrados: Limites legais e éticos da atuação da "imprensa investigativa no Brasil". Confluências** | Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito, v. 13, n. 1, p. 56-72, 29 nov. 2012.

Folha de S. Paulo. **Caso Evandro: justiça do Paraná anula condenações mais de 30 anos depois.** Folha de S.Paulo, São Paulo, 11 nov. 2023. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2023/11/caso-evandro-justica-do-parana-anula-condenacoes-mais-de-30-anos-depois.shtml>. Acesso em: 22 dez. 2023.

Folha de S. Paulo. **Juíza absolve acusadas de rito macabro.** [São Paulo, SP], 27 abr. 1998. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff27049820.htm>. Acesso em: 20 dez. 2023.

G1 Paraná. **Caso Evandro: Justiça anula condenações de acusados pelo crime.** G1 Globo, Paraná, 9 nov. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2023/11/09/caso-evandro-justica-anula-condenacoes-d-e-acusados-pelo-crime.ghtml>. Acesso em: 16 fev. 2024.

G1 Paraná. **O que é o caso Evandro.** G1 Globo, Paraná, 10 nov. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2023/11/10/o-que-e-o-caso-evandro.ghtml>. Acesso em: 20 dez. 2023.

GARCIA, Bruno Militão. SOARES, Rosana Lima. **INTOLERÂNCIA RELIGIOSA E AS MÍDIAS: ANÁLISE DO DISCURSO EM “O CASO EVANDRO.** Revista Alterjor, [S. l.], v. 28, n. 2, p. 48–68, 2023. DOI: 10.11606/issn.2176-1507.v28i2p48-68. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/alterjor/article/view/212550>. Acesso em: 31 mar. 2024.

GaúchaZH. **Relembre os casos mais marcantes do Linha Direta.** GaúchaZH, Porto Alegre, [03 mai. 2023]. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/cultura-e-lazer/tv/noticia/2023/05/relembre-os-casos-mais-marcantes-do-linha-direta-clh7ue5an004k016xc96q64uf.html>. Acesso em: [19 fev. 2024].

Gomes, Marcus Alan de Melo. **Mídia e sistema penal: as distorções da criminalização nos meios de comunicação/ Marcus Alan de Melo Gomes.** 1ª ed. - Rio de Janeiro: Revan, 2015. 1ª reimpressão, janeiro de 2020.

Instituto de Psicologia da Universidade de São Paulo. **O que é o true crime e como ele tem aparecido cada vez mais na cultura pop.** Instituto de Psicologia da Universidade de São

Paulo, [03 jun. 2020]. Disponível em: <https://www.ip.usp.br/site/noticia/o-que-e-o-true-crime-e-como-ele-tem-aparecido-cada-vez-mais-na-cultura-pop/>. Acesso em: [19 fev. 2024].

Ministério Público vs. Beatriz Cordeiro Abagge. **REsp 1387001/PR**. Superior Tribunal de Justiça (STJ). 11 jun. 2013.

JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciados aprovados na VI Jornada de Direito Civil**, 11 e 12 de março de 2013, Conselho da Justiça Federal. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/VIJornadadireitocivil2013%20web.pdf>. Acesso em: 02 fev. 2024.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal / Aury Lopes Junior**. – 17. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020.

Metrópoles. **Pacto Brutal é a série original mais assistida da HBO Max no Brasil**. Metrôpoles, [Brasília, DF], 28 jul. 2022. Disponível em: <https://www.metrópoles.com/entretenimento/televisao/pacto-brutal-e-a-serie-original-mais-assistida-da-hbo-max-no-brasil>. Acesso em: 22 dez. 2023.

Metrópoles. **Vídeo: reveja polêmica entrevista de Sônia Abrão com assassino de Eloá**. Metrôpoles, [Brasília, DF], 05 mai. 2023. Disponível em: <https://www.metrópoles.com/entretenimento/televisao/video-reveja-polemica-entrevista-de-sonia-abrao-com-assassino-de-eloa>. Acesso em: 16 fev. 2024.

Nexo Jornal. **Por que o 'pânico satânico' se perpetua. E quais os riscos disso**. Nexo Jornal, 16 jun. 2021. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/expresso/2021/06/16/Por-que-o-%E2%80%98p%C3%A2nico-sat%C3%A2nico%E2%80%99-se-perpetua.-E-quais-os-riscos-disso>. Acesso em: 01 fev. 2024.

O CASO Evandro. [Locução] Ivan Mizanzuk. [S.I.]: AntiCast, 2018-2020. Podcast. Disponível em: <https://bit.ly/2MbpaOj>.

O Globo. **O caso Evandro e Letícia Colin são indicados ao Emmy Internacional**. O Globo, 19 set. 2022. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/cultura/noticia/2022/09/o-caso-evandro-e-leticia-colin-sao-indicados-ao-emmy-internacional.ghhtml>. Acesso em: 22 dez. 2023.

PEREIRA, André Martins; GOMES, Marcus Alan de Melo. **A fabricação dos medos pela mídia e a violência do sistema penal.** Revista de Criminologias e Políticas Criminais, Maranhão, v. 3, n. 2, p. 1-18, jul./dez. 2017. e-ISSN: 2526-0065.

Projeto Humanos. **Linhas do Tempo - Episódio 02.** Caso Evandro, Projeto Humanos, <https://www.projetohumanos.com.br/wiki/caso-evandro/linhas-do-tempo/episodio-02/>. Acesso em: 02 fev. 2024.

ROCKENBACH, Larissa Maia. **Pânico moral e satânico em casos reais com ênfase no caso Evandro.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/102292/panico-moral-e-satanico-em-casos-reais-com-enfase-no-caso-evandro/2>. Acesso em: 15/01/2024.

Silva, ANA CRISTINA. **Palavras e Expressões Racistas: (Re)Aprender e (Re)Construir.** TRT 6ª Região. Disponível em: https://www.trt6.jus.br/portal/sites/default/files/documents/e-book_-_expressoes_racistas_13_11_23_-_81_1.pdf. Acesso em: 19 jan. 2024.

SILVA, Rodrigo Fauz Pereira. **Ainda sobre o impacto da mídia no júri. 11 de Fevereiro de 2023.** Acesso em: 07 de Fevereiro de 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-fev-11/tribunal-juri-ainda-impacto-midia-juri/>

UOL Splash. **Caso Evandro vira série documental: mais sobre judiciário que bruxaria.** UOL, 16 nov. 2020. Disponível em: <https://www.uol.com.br/splash/noticias/2020/11/16/caso-evandro-vira-serie-documental-mais-sobre-judiciario-que-bruxaria.htm>. Acesso em: 10 jan. 2024.